

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 2013

Dispõe sobre a isenção do Imposto Territorial Rural ao imóvel rural que tiver, no mínimo, 60% de sua cobertura vegetal original preservada.

**Autor:** Deputado Antônio Roberto

**Relator:** Deputado Giacobbo

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.947, de 2013, de autoria do nobre Deputado Antônio Roberto, objetiva isentar do Imposto Territorial Rural os imóveis rurais que tenham no mínimo 60% de sua cobertura vegetal original preservada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposta foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Este, o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nesta CAPADR já foram apresentados dois pareceres à proposição, ambos do nobre Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, entretanto, nenhum deles chegou a ser apreciado.

Os dois pareceres aprovam o PL 5.947, de 2013, na forma dos substitutivos apresentados. No primeiro parecer, o substitutivo desobriga a área preservada de estar com sua cobertura vegetal original mantida, admitindo que áreas comprometidas para fins ambientais entrem no cômputo do percentual para que o imóvel faça jus ao benefício da isenção do ITR, reduzindo o referido percentual de área preservada do imóvel de 60% para 45% de sua área total. Também isenta do ITR o imóvel rural invadido por terceiros, em decorrência de conflitos agrários, sem o devido processo de desapropriação ou êxito na reintegração de posse.

No segundo parecer, mantém-se a isenção para os imóveis invadidos e passa a fazer jus à isenção do ITR os proprietários rurais que mantiverem comprometidos, para fins ambientais, 40% da área do imóvel. Ou seja, mantém-se a mesma lógica do primeiro parecer, mas há uma redução de 45% para 40% da área a ser preservada.

Agora, chega-nos para ser relatado o PL nº 5947, de 2013, acompanhado dos referidos pareceres, que tomamos como subsídio para a realização da análise. Isto posto, cabe reconhecer a pertinência do substitutivo oferecido pelo relator antecessor e reafirmar a argumentação que o sustenta.

Nesse sentido, endosso o entendimento de que é legítimo e justo conceder benefícios fiscais tanto aos imóveis que mantiverem áreas comprometidas para fins ambientais acima dos limites legais, quanto aos imóveis rurais invadidos, em decorrência de conflitos agrários, sem que haja êxito no processo de reintegração de posse ou de desapropriação.

Bastante defensável o não pagamento do ITR em ambos os casos, já que há, mesmo que por vontade própria no caso da preservação ambiental, uma limitação ao uso e fruição do imóvel, o que gera como consequência um esvaziamento econômico da propriedade.

Cabe esclarecer que, mesmo sendo voluntária, a limitação oriunda do comprometimento de parte da área do imóvel com a preservação ambiental visa a melhoria da qualidade de vida da coletividade.

Conforme o ditame constitucional contido no *caput* do art. 225, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a defesa e a preservação ambiental é dever de todos: poder público e coletividade. Portanto, nada mais justo que o Poder Público, em nome da coletividade, cumpra o seu dever em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, compensando economicamente aqueles que se dispõem a custear isoladamente o ônus deste benefício coletivo.

Acerca da definição do percentual de área a ser preservada e da cobertura vegetal existente nessas áreas, para fins de concessão da isenção do ITR, acatamos plenamente a argumentação do nobre Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, que passamos a transcrever:

“Gostaria apenas de pontuar que, no que concerne às áreas de reserva legal e de preservação permanente em imóveis rurais, não há um percentual predefinido ou predeterminado quanto a área total do imóvel comprometida, variando conforme a localização e estrutura geofísica do mesmo.

Assim, podemos ter imóveis rurais em que só as áreas de reserva legal e de preservação permanente comprometem mais de 40% da área total do imóvel. E mais, o novo Código Florestal não impõe que tais áreas estejam com cobertura vegetal original preservada, podendo inclusive, ser recompostas, por meio de regeneração natural ou de plantio de espécies nativas ou de espécies nativas intercaladas com espécies exóticas nos termos definidos pelo Programa de Regularização Ambiental.

Neste caso, com todo o respeito ao ilustre autor, entendo que a isenção do ITR deve focar no esvaziamento econômico da propriedade, sem qualquer vinculação com cobertura vegetal original preservada. Desta feita, imóveis rurais que tenham mais de 40% de sua área total comprometida com finalidade ambiental, seja por ato voluntário, por cumprimento de obrigação legal ou por limitação ou restrição administrativa faz, a meu ver, jus ao benefício da isenção do ITR.

Ademais, entendo que uma ocupação de, no mínimo, 60% da área com vegetação nativa original preservada ensejaria não apenas isenção do ITR, mas também uma compensação financeira – indenização – em decorrência de desapropriação indireta, ante o inequívoco e significativo esvaziamento econômico da propriedade.”

Outra questão incluída no substitutivo foi a isenção do ITR para os imóveis rurais invadidos por terceiros, em decorrência de conflitos agrários, sem que haja a devida desapropriação ou não sendo exitosa a reintegração de posse.

Nesse caso, como bem lembra o parecer anterior, “há o completo esvaziamento econômico do imóvel pela impossibilidade de sua exploração pelo proprietário, inexistindo qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para o mesmo. Desta feita, sendo a propriedade, um dos fatos geradores do ITR, e, considerando que a propriedade plena, pressupõe o exercício dos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa, denota-se inexigível o pagamento do ITR quando sendo o imóvel rural invadido por terceiros, o direito de propriedade e o efetivo domínio do imóvel pelo proprietário ou legítimo possuidor é drasticamente tolhido.”

Conforme Ministro HERMAN BENJAMIN, em decisão transitada em julgado<sup>1</sup>:

- O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.

- Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.

- Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

Dessa feita, assim encerra seu voto: - Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de

---

<sup>1</sup> (REsp 963.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009)

Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.

Enfim, entendemos que em função da perda parcial ou total dos poderes inerentes ao direito de propriedade, em ambos os casos, a concessão da isenção e a não incidência do ITR são justas e meritórias. E, em função desse entendimento, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.947, de 2013, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Giacobbo  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor sobre a não incidência e isenção do Imposto Territorial Rural nos casos em que especifica.

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, para estabelecer:

I – a não incidência do ITR sobre o imóvel rural invadido por terceiros, em decorrência de conflitos agrários, sem o devido processo de desapropriação ou êxito na reintegração de posse;

II – a isenção do ITR para o imóvel rural que tiver mais de 40% (quarenta por cento) de sua área total comprometida para fins de proteção, preservação ou conservação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Não incide ITR sobre o imóvel rural invadido por terceiros, em decorrência de conflitos agrários, sem o devido processo de desapropriação ou êxito na reintegração de

posse, pela perda do exercício pleno do direito de propriedade pelo legítimo proprietário ou possuidor.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º.....

III – o imóvel rural que tiver mais de 40% (quarenta por cento) de sua área total comprometida para fins de proteção, preservação ou conservação ambiental, cujo cálculo do percentual se dará por meio do cômputo das seguintes áreas existentes no imóvel:

- a) área de reserva legal;
- b) áreas de preservação permanente;
- c) áreas especialmente protegidas ou declaradas pelo Poder Público como de interesse ambiental, por sua importância biológica ou para fins de conservação da biodiversidade, sujeitas a limitação ou restrição de uso por ato legal ou administrativo;
- d) área sob regime de servidão ambiental;
- e) área coberta por vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em            de            de 2014.

Deputado Giacobbo  
Relator